

Bruxelas, 5 de novembro de 2019
(OR. en)

13143/19

Dossiê interinstitucional:
2019/0222 (NLE)

WTO 286

ATOS LEGISLATIVOS E OUTROS INSTRUMENTOS

Assunto:	DECISÃO DO CONSELHO relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, no Conselho do Comércio de Mercadorias da Organização Mundial do Comércio, no que diz respeito ao regulamento interno do Comité de Facilitação do Comércio
----------	---

DECISÃO (UE) 2019/... DO CONSELHO

de ...

**relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia,
no Conselho do Comércio de Mercadorias da Organização Mundial do Comércio,
no que diz respeito ao regulamento interno do Comité de Facilitação do Comércio**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 207.º, n.º 4, primeiro parágrafo, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) O Acordo sobre a Facilitação do Comércio¹ («Acordo») foi celebrado pela União com base na Decisão (UE) 2015/1947 do Conselho² e entrou em vigor em 22 de fevereiro de 2017.
- (2) Nos termos do artigo 23.º, n.º 1.2, do Acordo, o Comité de Facilitação do Comércio estabelece o seu regulamento interno.
- (3) Nos termos do artigo IV, n.º 6, do Acordo de Marraquexe que institui a Organização Mundial do Comércio, o regulamento interno do Comité de Facilitação do Comércio está sujeito à aprovação do Conselho do Comércio de Mercadorias.
- (4) É conveniente definir a posição a tomar, em nome da União, no Conselho do Comércio de Mercadorias, dado que a decisão prevista será vinculativa para a União.
- (5) Afigura-se apropriado concordar com o regulamento interno proposto, que permitirá ao Comité de Facilitação do Comércio funcionar de forma eficiente. Baseia-se no regulamento interno do Conselho Geral da Organização Mundial do Comércio, com ajustamentos destinados a satisfazer as necessidades específicas do Comité de Facilitação do Comércio,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

¹ JO L 284 de 30.10.2015, p. 4.

² Decisão (UE) 2015/1947 do Conselho, de 1 de outubro de 2015, respeitante à celebração, em nome da União Europeia, do Protocolo que altera o Acordo de Marraquexe que institui a Organização Mundial do Comércio (JO L 284 de 30.10.2015, p. 1).

Artigo 1.º

A posição a tomar, em nome da União, na reunião do Conselho do Comércio de Mercadorias, no que diz respeito à adoção do regulamento interno do Comité de Facilitação do Comércio, é a de apoiar a adoção do regulamento interno, tal como consta do anexo.

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho

O Presidente

ANEXO

REGULAMENTO INTERNO DO COMITÉ DE FACILITAÇÃO DO COMÉRCIO¹

O regulamento interno das reuniões do Conselho Geral (WT/L/161) aplica-se, *mutatis mutandis*, às reuniões do Comité de Facilitação do Comércio, exceto nos seguintes casos:

Capítulo I — Reuniões

- a) O artigo 1.º (do Conselho Geral) deve ser alterado em conformidade com o artigo 23.º, n.º 1.2, do Acordo sobre a Facilitação do Comércio, de modo a prever que:

«O Comité reúne-se sempre que necessário e sempre que previsto pelas disposições do Acordo sobre a Facilitação do Comércio, pelo menos, uma vez por ano.».

- b) A primeira frase do artigo 2.º passa a ter a seguinte redação:

«As reuniões do Comité são convocadas pelo diretor-geral mediante aviso prévio de três semanas, de preferência, e, em qualquer caso, pelo menos dez dias de calendário antes da data fixada para a reunião.».

¹ Com base na Comunicação da Argentina, do Japão, da Noruega e do Paraguai (G/TFA/W/14).

Capítulo II — Ordem de trabalhos

- c) O artigo 5.º não deve ser aplicado¹.
- d) O artigo 11.º passa a ter a seguinte redação:

«Os representantes de organizações intergovernamentais internacionais podem assistir às reuniões, na qualidade de observadores, a convite do Comité de Facilitação do Comércio, em conformidade com as diretrizes constantes do anexo 3 do regulamento interno do Conselho Geral.

Além disso, em conformidade com o artigo 23.º, n.º 1.5, do Acordo sobre a Facilitação do Comércio, o Comité pode convidar representantes de outras organizações internacionais competentes no domínio da facilitação do comércio ou dos seus órgãos subsidiários a:

- a) Assistir às reuniões do Comité; e
- b) Debater questões específicas relacionadas com a aplicação do presente Acordo.».

¹ A preparação e a divulgação suficientes da ordem de trabalhos são garantidas pelo Regulamento Interno do CG através dos artigos 2.º, 3.º e 6.º.

Capítulo V — Funcionários

- e) Os artigos 12.º, 13.º e 14.º devem ser alterados, a fim de autorizar o Comité a eleger um vice-presidente. Assim, os artigos 12.º, 13.º e 14.º passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 12.º O Comité elege um presidente¹ e pode eleger um vice-presidente de entre os representantes dos Membros. A eleição terá lugar na primeira reunião do ano e produzirá efeitos no final da reunião. O presidente e o vice-presidente exercem funções até ao final da primeira reunião do ano seguinte.

Artigo 13.º Em caso de ausência do presidente em qualquer reunião ou parte de reunião, o vice-presidente desempenha as funções do presidente. Se não tiver sido eleito um vice-presidente ou se o vice-presidente não estiver presente, o Comité elege um presidente interino para essa reunião ou essa parte da reunião.

Artigo 14.º Se o presidente não puder continuar a exercer as funções do cargo, o Comité designa o vice-presidente a que se refere o artigo 12.º ou, se não tiver sido eleito um vice-presidente, elege um presidente interino para exercer essas funções até à eleição de um novo presidente.».

¹ O Comité deve aplicar as orientações pertinentes contidas nas «Diretrizes para a nomeação de funcionários para órgãos da OMC» (WT/L/31 de 7 de fevereiro de 1995).

Capítulo VI — Desenvolvimento dos trabalhos

- f) A primeira frase do artigo 24.º passa a ter a seguinte redação:

«A fim de acelerar o desenvolvimento dos trabalhos, o presidente pode convidar representantes que desejem manifestar o seu apoio a uma determinada proposta a levantar a mão, a fim de serem devidamente inscritos nos registos como declarações de apoio [...].».

Capítulo VII — Tomada de decisões

- g) O artigo 33.º é alterado e passa a ter a seguinte redação:

«Sempre que não for possível chegar a uma decisão por consenso, a questão em causa será submetida ao Conselho do Comércio de Mercadorias.».

- h) Não se aplica o disposto no artigo 34.º.
-